
A EFETIVIDADE DA INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT)

Felipe Barroso Gonçalves¹
Hugo Leonardo Rodrigues Viana de Oliveira²
Luciano Loiola da Silva³

RESUMO

Este trabalho trata da efetividade da investigação de vida pregressa em face do posicionamento dos tribunais: Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Tal abordagem se faz necessária devido ao grande número de candidatos contraindicados na avaliação de vida pregressa pelas instituições, mas que continuam no certame por entendimentos variados da justiça brasileira, o que ocasiona, muitas vezes, o ingresso às instituições de Segurança Pública de pessoas com envolvimento criminoso ou conduta social incompatível com a função. O objetivo geral deste estudo é analisar a jurisprudência dos tribunais e avaliar a efetividade da vida pregressa realizada pelos órgãos de segurança, bem como o dano ocasionado às instituições de segurança, seus membros e à sociedade como um todo, tendo em vista o acesso de pessoas que não teriam uma vida pregressa compatível com alguém que almeja compor um órgão de segurança, mas que conseguem isso com o aval da justiça. Este propósito será conseguido a partir da revisão bibliográfica e de pesquisa jurisprudencial, perpassando por doutrinadores na área do Direito e da Inteligência de Segurança Pública. Ademais, a metodologia empregada será a exploratória, composta pela coleta de acórdãos no intuito de identificar o posicionamento jurisprudencial contrário ou favorável à decisão administrativa. O estudo, por fim, evidenciou a relevância da investigação social e o total apoio do Judiciário nas suas decisões, carecendo de uma atenção especial voltada à maneira como é realizada a investigação social de forma a embasar a decisão administrativa e judicial.

Palavras-chave: Sindicância de Vida Pgressa. Investigação Social. Efetividade da investigação social. Jurisprudência.

¹ Major da Polícia Militar do Distrito Federal, bacharel em Direito pelo UniCEUB, graduado em Ciências Policiais pela Academia de Polícia Militar de Brasília/PMDF, Especialista em Gestão em Segurança Pública pelo ISCP/PMDF. Especialista em Inteligência de Segurança Pública pelo ISCP/PMDF. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela PUC/RS. E-mail: felipe8484@hotmail.com.

² Major da Polícia Militar do Distrito Federal, bacharel em Direito pela UDF, graduado em Ciências Policiais pela Academia de Polícia Militar de Brasília/PMDF, Especialista em Gestão em Segurança Pública pelo ISCP/PMDF. Especialista em Inteligência de Segurança Pública pelo ISCP. E-mail: hugolrvo@hotmail.com.

³ Orientador: Major da Polícia Militar do Distrito Federal. Doutor em Direito e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra (UC), Especialista em Direito Público pela UCB, Especialista em Segurança Pública e Cidadania pela UNB, Especialista em Gestão em Segurança Pública pelo ISCP/PMDF, Especialista em Direito Administrativo pela UC, Especialista em Sociologia pela UC, Especialista em Gestão Estratégica em Segurança Pública pelo ISCP/PMDF, Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar de Brasília/PMDF e Bacharel em Direito pela UCB. E-mail: luciano.silva@iscp.edu.br.



**THE EFFECTIVENESS OF LIFE RESEARCH PREGRESSES BEFORE
THE STJ AND TJDFT**

ABSTRACT

This paper deals with the effectiveness of previous life research in the face of the position of the courts: Superior Court of Justice (STJ) and the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT). Such an approach is necessary due to the large number of candidates that are contraindicated in the evaluation of past life by the institutions, but which continue in the contest due to varying understandings of the Brazilian justice, which often leads to access to security by people with involvement criminal. The objective is to analyze the damage caused to the PMDF, its members and society as a whole, in view of the access of people who would not have a previous life compatible with someone who wishes to enter a security institution. This task will be achieved through bibliographical and jurisprudential review, passing by indoctrinators in the area of Law and Intelligence of Public Security. In addition, the methodology employed will be exploratory, consisting of the collection of judgments in order to identify the jurisprudential position contrary or favorable to the administrative decision. Finally, the study showed the relevance of social investigation and the full support of the judiciary, requiring special attention focused on how to conduct the investigation in order to support the administrative and judicial decision.

Keywords: Past Life Inquest. Social Research. Jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

A Polícia Militar do Distrito Federal tem evoluído na forma de execução do seu trabalho, se adaptando às novas legislações e procedimentos administrativos, com o intuito de aprimorar o serviço prestado à sociedade brasiliense.

Desta forma, a Instituição tem buscado, para ingresso em seus quadros funcionais, indivíduos com particularidades e possuidores de determinadas características mínimas para que se tenha uma Polícia Militar com máxima efetividade consentânea aos anseios da sociedade que clama por segurança. Para tanto, a boa seleção dos candidatos é fundamental para que o prestador de serviço (policia militar) possa estar alinhado aos anseios sociais e ter capacidade intelectual e moral de receber a preparação necessária para o exercício da função com excelência.

O concurso público para as instituições policiais é cada dia mais concorrido e dispõe de candidatos com os mais diversos interesses. Não é apenas o salário, a função ou a estabilidade que despertam interesse dos aspirantes às vagas. Grupos criminosos, pessoas de caráter duvidoso ou com algum tipo de incompatibilidade com a atividade de Segurança Pública podem ter interesse em compor as forças policiais, seja para instalar uma célula criminosa, operando a favor do crime, ou para se esconder e ter liberdade de praticar atividades obscuras.

O edital desse tipo de concurso público prevê que os candidatos sejam submetidos à fase do certame denominada “sindicância da vida pregressa e investigação social”. Nesse diapasão, esta etapa investigativa do concurso é de vital importância para que as Corporações possam fazer um verdadeiro “filtro” de quem ingressa em suas fileiras. Por isso, o serviço de Inteligência presta primordial papel nesse contexto, pautando tal ato administrativo pela seriedade e fidelidade aos fatos, prevenindo, identificando e neutralizando as ameaças em potencial, uma vez que a segurança interna da Corporação e sua imagem institucional dependem desse importante serviço.

Entretanto, a hermenêutica jurídica da legislação penal no país, realizada pelos tribunais brasileiros, no caso em questão o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem levado a interpretações variadas que. Tais interpretações sujeitam as Corporações a indivíduos que, em tese, deveriam ser contraindicados à composição de seu efetivo, sob pena de risco da segurança interna e de seus integrantes; bem como, pela inidoneidade moral do postulante ao cargo. Fatores esses que, normalmente, são fundamentais para compor os quadros dos órgãos de Segurança Pública.

Decerto, uma investigação de vida pregressa feita com esmero preserva a imagem



da Corporação no futuro e poupa trabalho, evitando, assim, procedimentos apuratórios ético-disciplinares posteriores ou, até mesmo, desligamento pelo cometimento de atividades delitivas.

Diante do exposto, este trabalho trata da efetividade da investigação de vida pregressa perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), e está relacionado à linha de pesquisa acadêmica “Polícia e Sociedade” do Centro Interdisciplinar de Estudos sobre Polícia e Segurança Pública (CIEP).

Nesse contexto, o presente estudo busca responder à seguinte indagação: a efetividade da investigação de vida pregressa dos candidatos às forças de segurança é prejudicada em face das decisões dos TJDFT e STJ?

A partir de tal questionamento, o presente trabalho guia-se tendo por hipótese a assertiva de que, apesar da eficácia do trabalho realizado pelas equipes de inteligência na realização da investigação social, algumas decisões judiciais não corroboram com as conclusões adotadas, prejudicando a qualidade dos candidatos no certame realizado e o futuro da segurança interna *corporis*, assim como, com a qualidade do serviço prestado à sociedade.

Tal abordagem se impõe devido à crescente intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos referentes às decisões tomadas pela Administração Pública, trazendo ao corpo institucional candidatos considerados inaptos na investigação social, o que, invariavelmente, pode causar danos irreparáveis às instituições com a exposição de canais de comunicação, forma de execução de missões e vazamento de informações relevantes à Segurança Pública.

Ressalte-se que o principal objetivo deste estudo é analisar a existência de dano ou algum tipo de impacto ocasionado aos órgãos de segurança, em função das decisões tomadas pelos tribunais elencados e, sobretudo, prevenir novas demandas judiciais com o incremento da atividade de investigação social.

Esta tarefa será conseguida mediante a revisão bibliográfica e jurisprudencial. A metodologia, quanto à natureza, será a de um trabalho científico original; quanto ao objetivo, será o de uma pesquisa exploratória; quanto ao objeto, o de uma pesquisa bibliográfica; e quanto ao procedimento, será de pesquisa bibliográfica e documental.

A seguir será discutida: a efetividade da investigação de vida pregressa perante o Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

2 ASPECTOS RELEVANTES DA INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA

Não é novidade que alguns concursos públicos, em especial os de carreira policial,

trazem no processo seletivo uma fase denominada “investigação de vida pregressa”. Dependendo do edital, pode-se encontrar ainda diferentes expressões como “sindicância da vida pregressa e investigação social”, “averiguação de vida pregressa”, entre outras do mesmo tipo. Basicamente, esta fase tende a averiguar aspectos relativos à idoneidade moral do concursando e avaliar sua conduta perante a sociedade até aquele momento, considerando vários aspectos, ou seja, significa dizer que a banca organizadora do concurso ou o próprio órgão ou entidade que o promove poderá colher, dependendo da necessidade, diversas informações como suas relações pessoais e condutas no plano social e profissional.

Assim, o mais importante objetivo de se avaliar os antecedentes da vida dos candidatos de um cargo de alta relevância social, econômica e/ou jurídica, é chegar a indícios confiáveis de que essas pessoas possuem idoneidade moral, e apresentam bom comportamento civil e criminal para exercerem o cargo pretendido.

2.1 A investigação de vida pregressa no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

O acesso aos cargos públicos pressupõe o preenchimento de requisitos estabelecidos em lei, alguns claramente objetivos e outros subjetivos, como no caso da investigação social que tem um caráter relativamente subjetivo. O passado irrepreensível e a idoneidade moral inatacável são requisitos indispensáveis para o ingresso à Corporação, bem como ao exercício da atividade policial, e são apurados por meio de investigação nos mais variados âmbitos, quais sejam, social, criminal, cível, escolar, residencial e profissional. O que a sociedade espera é que o policial tenha um passado irretocável para exercer uma função tão importante.

Para tanto, o serviço de inteligência no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) realiza pesquisas detalhadas junto aos bancos de dados do Tribunal do Distrito Federal e Territórios - TJDF, Tribunal Regional Federal - TRF, INFOSEG, GENESIS, Banco Nacional de Mandado de Prisão - BNMP, dentre outros que se fizerem necessários. Também é efetuado levantamentos de dados biográficos junto aos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN, como a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, o Serviço de Inteligência do Exército Brasileiro, entre outros).

De posse das informações, é feita uma análise dos candidatos à admissão na PMDF objetivando a detecção, a identificação e/ou contraindicação de indivíduos que no decorrer de suas vidas tenham apresentado significativo desvio de conduta, podendo vir a causar futuras



vulnerabilidades à Corporação. Nessa fase, descobre-se, por exemplo, que o diploma apresentado era falso, que o candidato responde a processo criminal por homicídio, tráfico de drogas, entre outras situações que não são compatíveis com o que se espera de um servidor da Segurança Pública.

Os candidatos contraindicados têm a oportunidade e a garantia constitucional de recorrer da contraindicação administrativamente junto à banca organizadora do concurso. Caso este recurso não prospere, o candidato pode judicializar a demanda perante os tribunais brasileiros.

3 JURISPRUDÊNCIA – BREVES CONSIDERAÇÕES

Antes de adentrar ao tema propriamente dito e analisar a efetividade da investigação de vida pregressa no judiciário, é imprescindível discorrer sobre o controle jurisdicional dos atos administrativos, mecanismo de controle externo, instituído pela Constituição Federal de 1988, que em linhas gerais nada mais é do que a possibilidade de reexame ou revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, ou seja, quando provocado legitimamente, compete à Justiça a verificação e análise no tocante à legalidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Assim é que Seabra Fagundes (1957, p. 150) indica: "ao Judiciário não se submetem os interesses, que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele", ou seja, ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito da decisão tomada pelo administrador no exercício da discricionariedade. Cabe-lhes examiná-los tão somente sob o prisma da legalidade do ato ou da atividade administrativa. O mérito é de atribuição exclusiva da Administração (Poder Executivo) e o Poder Judiciário, nele penetrando, faria obra de administrador, violando destarte, o princípio de separação e independência dos poderes (FAGUNDES, 1957, p. 87).

Tal feito é realizado mediante uma decisão emitida em um processo judicial, em princípio, com efeito, unicamente inter partes⁴. No entanto, a interpretação judicial sobre aquele caso em concreto produz "referência processual" a outros processos judiciais posteriores, gerando assim a jurisprudência.

A jurisprudência⁵ é o conjunto de decisões reiteradas dos tribunais sobre

⁴ Decisão restrita unicamente àqueles que participaram da respectiva ação judicial.

⁵ De acordo com Gangliano e Pamplona (2008, p. 18), a expressão jurisprudência possuía, no vernáculo brasileiro, o significado de "ciência do Direito", sendo ainda utilizada com tal acepção no sistema italiano. Ainda segundo o autor, atualmente o sentido de tal expressão consiste no conjunto de reiteradas decisões dos tribunais sobre



determinadas questões de direito. Apesar de não vinculantes, essas decisões proporcionam maior agilidade na aplicação do direito por parte das instâncias inferiores, o preenchimento de lacunas do direito e, até certa previsibilidade para as partes envolvidas do que ocorrerá com o caso concreto. Devido ao grande volume de concursos relacionados a área de Segurança Pública, que exigem a investigação social de vida pregressa, o tema do trabalho tem vasto espaço no judiciário estadual bem como nas instâncias superiores.

4 JURISPRUDÊNCIA DO TJDFT COM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS CONTRAINDICADOS

A análise da matéria jurisprudencial merece especial atenção nos tribunais estaduais, que são os primeiros a ter contato com essa fase do certame. No âmbito da PMDF, toda e qualquer contraindicação ao ingresso de determinado candidato permite a ele, mediante livre iniciativa e discricionariedade, após esgotada a esfera administrativa, recorrer junto ao TJDFT, tribunal competente do Distrito Federal, sob pena do ato administrativo tornar-se legítimo, perfeito e sem possibilidade recursal. Assim, insta analisar o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sob alguns aspectos e garantias constitucionais evidenciadas em suas decisões.

4.1 Do princípio da presunção de inocência

Como referido anteriormente, em um certame público para o preenchimento de cargos na área de Segurança Pública, tem-se uma fase que possui o escopo de analisar a vida social e pregressa do postulante ao cargo policial. Nela, analisa-se a idoneidade moral e conduta irrepreensível através do preenchimento de formulário de dados biográficos, diligência de ambiência doméstica e social, entrevistas, bem como outros pedidos de informação.

No entanto, em algumas situações, a banca examinadora reprova candidatos que responderam ou respondem inquiridos e termos circunstanciados, ou foram submetidos ao instituto da suspensão condicional do processo (*sursis processual*), da suspensão condicional da pena ou até mesmo ações penais sem sentença condenatória transitada em julgado.

Decerto que o exame social, previsto no edital do certame, tem o condão de verificar se o candidato goza de “boa conduta social” para exercer as atividades afetas à Segurança Pública. Todavia, a discricionariedade da Administração Pública em dispor sobre as condições

determinada matéria “rerum perpetuo similiter judicatorum auctoritas” ou ainda a reunião de julgados, não uma análise isolada dos mesmos.

de ingresso em determinado cargo público não pode extrapolar a lógica da razoabilidade e da justiça, basilares dos atos administrativos. A Carta Magna de 1988 disciplinou da seguinte forma (BRASIL, 2019):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Igualmente, Alexandre de Moraes (2017, p?) discorre que:

A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente.

Em tais casos, o TJDF, em decisão mais recente, firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem o trânsito em julgado, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CARÁTER ELIMINATÓRIO. CANDIDATO QUE RESPONDE A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM ANDAMENTO. CANDIDATO CONSIDERADO NÃO RECOMENDADO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDO. PREVISÃO NO EDITAL DE ELIMINAÇÃO QUANDO JÁ EXISTENTE A CONDENAÇÃO DO CANDIDATO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. **PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O concurso público encontra-se vinculado ao seu edital, ele é o normativo do certame, dessa forma, todo o processo seletivo fica sujeito às regras nele estipuladas. Assim, se a previsão do edital é para que seja eliminado o candidato que tenha sido condenado em procedimento administrativo disciplinar, não pode sofrer a referida sanção àquele que responde a procedimento ainda em andamento. 2. **Considerar o candidato inapto ao exercício das funções do cargo almejado, declarando que ele não possui procedimento social irrepreensível e idoneidade moral inatacável, somente pelo fato de ter havido instauração de processo administrativo disciplinar sem qualquer condenação acarreta ofensa ao princípio da presunção de inocência.** 3. Não se trata de análise da legalidade da exigência da investigação social em certame público, mas sim de não razoabilidade, abuso ou ilegalidade na sua forma de aplicação ao caso concreto, ainda mais, quando a eliminação do candidato se dá em forma diversa da prevista em edital. 4. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (Apelação Cível 20160111247509APC. DES. Robson Barbosa de Azevedo, Quinta Turma Cível, Julgado em 31/01/2018, Publicado no DJE 04/02/2018). (g.n.)

O princípio da Presunção de Inocência, também, está protegido em outras legislações, como é o caso da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (art. 9º), e em vários tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º, II)⁶.

Em decisão da 5ª Turma Cível do TJDFT envolvendo a exclusão de postulante ao cargo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), foi negado provimento ao recurso mantendo-se o candidato no certame, pois a presunção de inocência é uma garantia Constitucional e deve ser respeitada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AÇÃO PENAL EM CURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. **PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Somente nos casos em que há expressa previsão legal, como no de condenação transitada em julgado, é que a Administração Pública estará autorizada a proceder à eliminação do candidato do certame.** 2. Estando o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação de candidato embasado em ação penal em curso, há direito líquido e certo a fundamentar a impetração de Mandado de Segurança. **3. Ninguém pode ser considerado culpado sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O princípio da presunção de inocência, da proporcionalidade e razoabilidade são garantias constitucionais que devem ser aplicados na esfera administrativa.** 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1141602, 07032998820188070018, Relator: Sebastião Coelho 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/12/2018, Publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.)

Já a 3ª turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA POLICIAL ARQUIVADA. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. I – De acordo com amplo entendimento jurisprudencial, viola o princípio da presunção de inocência a exclusão, em certame público, de candidato que esteja respondendo a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado. II – Apelação e reexame necessário improvidos. III – Sentença mantida. (Acórdão n. 1128624, Des. Gilberto Oliveira. 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 12/10/2018.). (g.n.).

Na segunda decisão acima, proferida no concurso de ingresso do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o candidato recorreu ao TJDFT com o intuito de não ser

⁶ Art. 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

Art. 8º II do Pacto de São José da Costa Rica. “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.



eliminado do processo seletivo, pois teria sido excluído na fase de investigação de vida pregressa pelo fato de ter respondido a um inquérito policial que já estava devidamente arquivado, conforme o relator Desembargador Gilberto Oliveira informou em seu voto: “outrossim, ressalto que o indiciamento que deu origem à eliminação do candidato foi um indiciamento indireto (ID 4109047), já tendo ocorrido, inclusive, o arquivamento do inquérito policial (ID’s 1409050 e 4109051)”, ou seja, o motivo de ter respondido à inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado não autoriza a eliminação do candidato no concurso público. Todavia, conforme frisa em seu voto, tal eliminação poderia ocorrer desde que aliada a mais informações que desqualificassem o candidato para exercício da função: “(...) a sindicância de vida pregressa não se cuida somente de averiguar a culpa decorrente de atividade penalmente repreendida, assevero que o recorrente não tratou de demonstrar quais atividades desempenhadas pelo recorrido implicariam infringência à reputação ilibada capaz de eliminar o candidato do certame”. Logo, a sindicância de vida pregressa deve ter em seu corpo um conjunto de subsídios fáticos que irão credenciar ou eliminar o pretense candidato do certame em função da incompatibilidade de sua vida para a função a ser desempenhada. Alexandre de Moraes, ministro do STF, em decisão judicial, apontou para o fato de que o “princípio da presunção da inocência não pode ser interpretado de maneira isolada e prioritária, sendo necessária análise em confronto com outros princípios constitucionais”⁷, reconhecendo sua relatividade (presunção *juris tantum*) sob o ponto de vista de proteção aos demais arcabouços principiológicos do nosso ordenamento jurídico.

O princípio constitucional da presunção da inocência, salvo sentença condenatória transitada em julgado, tem o condão de se evitar a antecipação de restrições a direitos do postulante ao cargo e o seu ambiente de aplicação é, assim, no procedimento administrativo de investigação funcional ou, no caso, no processo judicial. Não restam dúvidas que o ordenamento jurídico brasileiro expressamente adotou a presunção da inocência como garantia constitucional que proíbe que o indivíduo seja considerado culpado e, por conseguinte, sofrer os efeitos da condenação, antes do trânsito em julgado. É, pois, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Todo e qualquer dispositivo legal deve se amoldar à Constituição Federal, a lei suprema do Estado.

Contudo, a Administração Pública é constitucionalmente competente para exercer a análise administrativa dos motivos merecedores de desconfiança quanto ao candidato, e assim, da sua exclusão do respectivo certame. Tal desconfiança não pode se fundar em parâmetros

⁷ _____. Supremo Tribunal Federal. HC 152752 PR – Paraná 0065386-58.2018.1.00.0000, Relator Min. Edson Fachin, Julgado em 09/02/2018, Publicado no DJe-027 15/02/2018.



puramente subjetivos ou incompletos, sob pena de arbitrariedade e conseqüente nulidade. De modo geral, a investigação social em um certame público deve se basear em fundamentos e provas suficientemente robustas, com o devido preparo do serviço de Inteligência, para que se possa comprovar administrativa ou judicialmente a capacidade ou incapacidade do candidato em relação a sua vida pretérita.

4.2 A investigação social x sanção de natureza perpétua

A discussão sobre a investigação de vida progressa para admissão em concursos públicos sob o questionamento de uma possível adjetivação de perpetuidade é um problema relevante para Administração Pública, pois é tênue o limiar entre a aplicação de uma pena perpétua e a reprovação na investigação social por incompatibilidade com a função a ser exercida. Nesse caso, aferir e diferenciar corretamente as duas coisas é matéria de extrema relevância para as instituições de Segurança Pública e para o Judiciário. O bem comum é o mais importante, mas sem esquecer dos preceitos constitucionais que versam sobre a matéria.

Nesse sentido, o TJDFT pronuncia-se da seguinte maneira:

RECURSO DE APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. SINDICÂNCIA. VIDA PREGRESSA. ELIMINAÇÃO. TRANSAÇÃO PENAL. RAZOABILIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Admite-se o controle jurisdicional dos atos administrativos em face de eventuais ilegalidades, não havendo que se falar em ofensa ao Princípio Constitucional da Independência dos Poderes, elencado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. 2. Não obstante ser imprescindível a realização da chamada “sindicância de vida progressa e investigação social” para aferir a idoneidade moral e o comportamento social de candidatos destinados ao exercício de determinadas funções estatais, **é fundamental que sejam observados determinados parâmetros, de modo a evitar que atos ilegais praticados no passado ocasionem sanções de natureza perpétua, limitando de modo indeterminado o exercício de direitos e faculdades por parte dos candidatos.** 3. Revela-se abusivo e desproporcional o ato administrativo o qual elimina candidato apenas com base em procedimento criminal cujos fatos foram objeto de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei no. 9.099/1995. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. (Apelação Cível 0700015-72.2018.8.07.0018. Des. Eustáquio De Castro, Oitava Turma Cível, Julgado em 03/05/2018, Publicado no DJE 08/05/2018). (g.n.)

No caso em tela, trata-se de condutas de menor potencial ofensivo praticadas pelo autor no ano de 2012, tendo sido celebrada transação penal nos autos do Termo Circunstanciado, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais para crimes de menor potencial ofensivo). O Senhor Desembargador Eustáquio de Castro, relator da matéria, deixou claro que a limitação a

determinados direitos não pode ter natureza perpétua. Assim, a Administração Pública deve embasar as suas decisões não apenas nas documentações advindas dos processos penais, mas também em fatos que comprovem a incompatibilidade do candidato para o exercício do cargo pretendido, conforme disciplina o relator: “(...) além disso, a investigação social, conforme remansosa jurisprudência, não pode se resumir a mera análise das infrações penais eventualmente praticadas pelos candidatos, devendo abarcar também as condutas morais e sociais do indivíduo na sociedade, nos seus mais variados aspectos, revelando, assim, o padrão de comportamento recomendado pelo cargo”.

Nota-se que na visão do referido Tribunal, não se pode por tempo indeterminado impedir que o candidato ingresse nas Corporações de Segurança Pública do DF sob pena de perpetuidade da punição aplicada.

Em termos gerais, o TJDF em suas decisões judiciais exige da Administração a definição de parâmetros objetivos suficientes à exclusão de candidato de concurso público com identificação precisa e valorada da conduta reputada ofensiva à honra e aos ditames ético-disciplinares da carreira:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PUBLICO. POLÍCIA MILITAR. ELIMINAÇÃO NA FASE DE SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. **1. É possível que a Administração aprecie fatos, objeto de persecução penal ultimada ou pendente, valorando-os como desabonadores para a assunção do cargo em disputa e culmine na eliminação do candidato ao certame.** Precedentes do TJDF e STJ. 2. Diante da independência das esferas de responsabilização (penal, criminal e administrativa), **o fato de eventualmente inexistir responsabilização criminal não importa, como consectário lógico, a exclusão do fato para fins de exame das demais perspectivas de responsabilidade, mormente no que tange à investigação de vida progressiva de candidatos que almejam o exercício de função pública.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF – APC: 201401100299156, Relator: J.J. Costa Carvalho, Data de Julgamento: 03/06/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/06/2015. Pág. 146). (g.n.)

Para o Tribunal em estudo, é irrelevante para a reprovação no certame, o cometimento ou não de infrações para a exclusão da fase do concurso. Como grifado acima, o que mais importa são os fatos desabonadores para a assunção do cargo em disputa, ou seja, a reprovação acontece em virtude de um conjunto de ações incompatíveis com o cargo almejado.

Noutra esfera, para se buscar uma uniformização da justiça e alcançar do tribunal a solução de interpretações divergentes sobre um determinado dispositivo de lei, é admissível ainda, em segundo plano, o recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5 JURISPRUDÊNCIA DO STJ COM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS



CONTRAINDICADOS

Secundariamente, a análise da matéria jurisprudencial face ao Superior Tribunal de Justiça, em âmbito federal, passa a ser o próximo contato do candidato com essa fase do certame.

Quando a decisão contestada no recurso tomada pelo tribunal local (estadual) não concorda com a orientação firmada pelo STJ, interpretando a lei de forma divergente, o recurso especial terá continuidade e pode chegar à apreciação deste superior tribunal.

5.1 Da incompatibilidade da conduta social com o decoro exigido para o exercício da função

A Administração Pública, em qualquer nível ou hierarquia, atende aos mais diversos princípios próprios e específicos da sua área de atuação, aos quais deve obrigatoriamente atender e prezar. Assim, o direito administrativo, como disciplina autônoma, tem princípios que lhe são peculiares e que guardam entre si uma relação lógica de coerência e unidade compondo um sistema ou regime: o regime jurídico-administrativo (MELLO, 2005, p.55). Dentre tais princípios, se destacam o da Impessoalidade e o da Moralidade.

O princípio da Impessoalidade é aquele segundo o qual a Administração se move pelo interesse público e não por interesses pessoais e seus atos são imputáveis ao órgão ou entidade pública, nunca ao titular do cargo. Já o princípio da Moralidade Pública versa sobre a observância de preceitos éticos produzidos pela sociedade, exigindo que o agente público acondicione sua conduta por meio de padrões éticos que têm por fim último alcançar a consecução do bem comum, como bem reflete a decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **O acórdão adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a investigação social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial, de modo que não constitui ilegalidade a exclusão daquele que não ostenta conduta compatível com o decoro exigido para o exercício do cargo.** III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo



Interno improvido. (AgInt no RMS 47.669/RR, Relator: Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Julgado em 27/09/2016, Publicado no DJe 10/10/2016). (g.n.).

Na decisão acima, conforme constam nos autos, o Agravante pretendia obter sucesso em seu recurso pois sustentava que a jurisprudência seria no sentido de que a mera instauração de inquérito policial ou propositura de ação penal contra candidato em concurso público, por si só, não seria suficiente para fundamentar sua eliminação. Além disso, o Agravante era da carreira de praça policial militar há 16 anos e, em tese, cumpria com os seus deveres éticos e disciplinares, não tendo motivos para que a Administração Pública causasse algum óbice em sua ascensão ao quadro de oficiais na mesma Instituição. Todavia, durante a investigação social, foi constatado que o policial militar em questão, apesar de não ter sido efetivamente condenado, tinha um mau comportamento social, conforme se depreende dos inquéritos policiais relacionados a violência doméstica praticada em diversas datas contra a sua companheira:

(...) Sendo que todas as ocorrências, sobretudo a violência doméstica, demonstram que o candidato não apresenta conduta social compatível para o cargo pretendido, pois tem caráter violento no convívio familiar e social, além de se utilizar da função de policial militar para obter vantagens pessoais não amparadas em qualquer legislação vigente e de não respeitar as leis que regem a conduta do militar no que tange à dedicação integral ao serviço, realizando trabalho vedado pelo Código de Ética e pelo Estatuto dos Militares Estaduais. (AgInt no RMS 47.669/RR, Relator: Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Julgado em 27/09/2016, Publicado no DJe 10/10/2016)

Ademais, a prática do serviço de segurança privada (popularmente conhecido como “bico”) durante suas horas de folga conforme trecho extraído do relatório de inteligência e que foi citado no Acórdão, revelou o descumprimento do agravante de preceitos legais castrenses acerca da sua dedicação exclusiva com o serviço policial militar:

(...) Além disso, o candidato tem um processo nº RTOrd-OO10729-4 0.2014.5.14.04.03 junto a 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO, na condição de autor. Ocorre que a reclamação trabalhista movida pelo 3º SGT PM JUDESSON contra a empresa MOTEL ESTRELA (C.S.R DE SOUZA - ME) é sob alegação de que exercia a função de segurança privada, laborando em escala de 12x60, das 18h00 às 06h00, sem intervalo, percebendo a remuneração no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), onde foi demitido sem justa causa em 16 de outubro de 2012. É indubitável que o exercício de “bico” por policiais militares é proibido por lei (Estatuto dos Militares Estaduais e o Regulamento de ética) (...).

Verifica-se que, apesar de o candidato já ser componente do sistema de Segurança Pública, ele não foi aprovado na investigação social por não ter a conduta social compatível com a de um policial militar, independentemente de ter ou não sentença transitada em julgado



em seu desfavor, não podendo, nesse caso, alegar o princípio da presunção de inocência, já que a conduta de sua vida pregressa era incompatível com o cargo pretendido (oficial). Ressalta-se a qualidade do relatório produzido que pôde dar elementos sólidos para a correta decisão do judiciário.

O recurso apresentado ao egrégio Tribunal manteve a decisão da instância anterior, que excluiu do certame o candidato que não tinha conduta moral e social no decorrer da vida, compatível com o decoro necessário para o exercício da atividade policial, que exige retidão, lisura e probidade do agente público. É uma decisão muito relevante para as instituições que tiveram mantidas as suas ações realizadas na investigação social e excluíram do certame aquele candidato incompatível com a vida policial ou com o decoro e retidão moral para o exercício profissional.

De igual forma, outra decisão do STJ que aponta nesse sentido e que merece destaque para o presente estudo, é a de uma candidata devidamente contraindicada pela Força de Segurança de seu Estado por visitar frequentemente no presídio o seu namorado condenado por tráfico de entorpecentes. Na ocasião, ela também havia sido presa, mas posteriormente foi absolvida ao longo do processo judicial por insuficiência de provas, a saber:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUITA MORAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 18/STF. ANALOGIA. VIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela impetrante, com fundamento no art. 105, II, "b" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que denegou a segurança, obstando a permanência da recorrente no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, haja vista ter **sido contraindicada, na fase de Investigação Social, por ter visitado, no Presídio Estadual Urso Panda, seu namorado, que lá se encontra cumprindo pena por crime de tráfico**. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também **a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exige retidão, lisura e probidade do agente público**. Precedentes: AgRg no RMS 29.159/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014, DJe 14/05/2014; RMS 24.287/RO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 19/12/2012; RMS 22.980/MS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 28.8.2008, DJe 15.9.2008. 3. Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, mesmo em se tratando de reprovação em concurso público, dever-se-ia reconhecer a incidência, por analogia, da **Súmula 18/STF: "Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público"**. Nesse sentido: RMS 36.325/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 5.12.2013;

REsp 1226694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 20.9.2011 5. Recurso Ordinário não provido. (RMS 45.229/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015). (g.n.)

No caso em comento, apesar de não ter sentença condenatória, a Força de Segurança avaliou que ela não poderia compor os quadros de sua instituição pois visitava o namorado condenado por tráfico de drogas na prisão. Diante da negativa, a candidata procurou a esfera judicial no intuito de rever a posição administrativa, todavia, não obteve sucesso em nenhuma das esferas em que realizou o pleito. Nos autos, o Ministério Público Federal explicitou o ocorrido da seguinte forma: “(...) Embora absolvida, por insuficiência de provas, no processo criminal em que foi acusada da prática de tráfico de cocaína, em coautoria com o namorado, continuou visitando-o no presídio em que cumpria pena depois de condenado pelo referido crime”. Ressalto novamente, que ela foi reprovada no certame pelo relacionamento amoroso que mantinha com um criminoso condenado.

O relator, Ministro Herman Benjamin, destacou o que foi apurado pela equipe de inteligência na investigação social:

O tráfico de entorpecentes é um crime de extrema nocividade em nosso país em função dos danos sociais diretos e indiretos causados. Dano direto aos envolvidos na prática criminosa e seus familiares, e danos indiretos em toda sociedade que necessita arcar com toda sorte de eventos criminosos que a afligem e com os custos das políticas de Segurança Pública repressiva e preventiva. O Policial Militar tem o dever de coibir a prática criminosa e não a de coadunar com ela. **Não se pode considerar como conduta de um indivíduo médio o estreito relacionamento com pessoa de má índole e inidônea moral e socialmente como no caso do namorado da candidata HILDA DA SILVA FÉLIX.** Não é social e moralmente aceitável que um candidato a Policial Militar ingresse na instituição com **vida pregressa ou atual em desalinho com os preceitos da ética e da moral que norteiam a Corporação.** Não pode prosperar no serviço policial militar a máxima de que o "amor não escolhe cara" **porque o Estado e a sociedade, por imposição de suas leis e convenções, procuram em seus mais destacados membros, os de postura alva e de moral ímpecável,** qualidades essenciais para os integrantes da Polícia Militar. (RMS 45.229/RO, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 10/03/2015, Publicado no DJe 06/04/2015). (g.n.)

Percebe-se que, muito além de uma simples condenação judicial (ou não), o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a conduta moral e social do candidato é fundamental para o ingresso nas instituições de segurança pública, não cabendo, inclusive, pessoas que possuem relacionamentos com outras de caráter duvidoso ou com vida ímproba, tornando-a inegavelmente incompatível ao que a sociedade espera de um policial. Os integrantes da Polícia



Militar, de acordo com o judiciário, devem estar entre os mais destacados membros, os de postura alva e de moral ímpele. Por isso, não faz sentido ter nos quadros das forças pessoas de relacionamentos ou condutas duvidosas.

E para sepultar de vez a entrada nas instituições de segurança de pessoas incompatíveis com tal função pública, o STJ aplicou neste caso, por analogia, a Súmula nº 18 do Supremo Tribunal Federal (STF) que versa sobre a possibilidade de aplicação de pena administrativa ao servidor público, independentemente do resultado judicial. A única exceção para tal aplicação ocorre quando há negativa de autoria ou inexistência do fato. No caso em análise, a candidata foi absolvida do processo criminal por insuficiência de provas, o que permitiu à Administração Pública aplicar a sanção administrativa, qual seja, excluí-la do certame.

Logo, a controvérsia atinente à independência entre as instâncias criminal e administrativa, objeto de reiterada jurisprudência dos Tribunais e que, resultou na edição da Súmula 18 do STF, in verbis: “Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público”, demonstra, a efeito, que há hipóteses em que os fundamentos da decisão absolutória na instância criminal não obstam a responsabilidade disciplinar na esfera administrativa, porquanto os resíduos podem veicular transgressões disciplinares de natureza grave, que ensejam o afastamento do servidor da função pública ou, no caso em concreto, na incorporação de candidato em órgão de segurança.

5.2 Interesse do candidato x interesse da sociedade (*pro societatis*)

Acerca da prevalência do interesse da sociedade, ou seja, quando o interesse público antecede as preferências e os interesses do particular (candidato), insta salientar a jurisprudência deste Tribunal que se posicionou no entendimento de que é plenamente justificável a exclusão de candidato tendo em mente que as funções exigidas de um policial militar, alcançam um interesse maior do que aquela estritamente necessária ao atendimento do seu próprio interesse, uma vez que a razoabilidade se interpreta *pro societatis*:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO PENAL. ATOS INCOMPATÍVEIS COM A DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. REGRA PREVISTA NO EDITAL. LEGALIDADE. MORALIDADE. RAZOABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Em que pese a ampla devolutividade que marca o recurso ordinário, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de não ser possível a apreciação de questões suscitadas apenas por ocasião da sua interposição. Precedentes. 2 - Cabia ao autor, nos termos do art. 333 do CPC, a imediata prova do



fato constitutivo do seu direito, mormente em se tratando de mandado de segurança, ação que não admite dilação probatória, mas desse ônus não se desincumbiu. Destarte, na ausência de prova documental robusta que permita um juízo em contrário, presumem-se legítimos os atos praticados pela Administração, tanto mais quando validados pelo acórdão recorrido. **3 - Não se desconhece a farta jurisprudência desta Corte, e também do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência impede a exclusão de candidatos pelo simples fato de responderem a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado. Todavia, não é esta a hipótese dos autos - e nem mesmo o recorrente a invoca - porque o quadro fático delineado desde a exordial direciona a discussão para o campo de outros princípios (legalidade, moralidade e razoabilidade), estes, sim, os parâmetros que se mostram adequados, à luz dos fatos que deram origem ao ato impugnado.** 4 - A legalidade da exclusão do impetrante do rol dos aprovados é incontestável pois, como ele próprio admite, "é bem verdade que o edital do concurso é claro no sentido de que a investigação social terá caráter eliminatório e tem como objetivo verificar a vida pregressa do candidato". 5 - Ora, se é possível entender a moralidade administrativa como sendo a "atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé", tal como preconiza o art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 9.784/1999, nada há de imoral no ato administrativo que, calcado em expressa regra editalícia, já dantes conhecida, impede o ingresso, nas fileiras da Polícia Militar, de candidato com antecedentes criminais. 6 - Razoabilidade, tal como a apresenta a lei vigente, é "a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público" (Lei n. 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VI). À luz desse preceito, e tendo em mente as funções do policial militar, mostra-se indefensável a tese de que a exigência de certidão criminal negativa seria restrição maior do que aquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, até porque, por qualquer ângulo que se possa apreciar a questão, é certo que a razoabilidade se interpreta pro societatis, e não em função dos interesses particulares. 7 - Os princípios jurídicos que o impetrante invoca em favor de sua pretensão, a saber, legalidade, moralidade e razoabilidade, são exatamente os preceitos que impedem o seu ingresso nos quadros da Força Policial. 8 - Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 33.183/RO, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado em 12/11/2013, Publicado no DJe 21/11/2013). (g.n.)

No caso comentado, o candidato foi eliminado do certame por ter antecedentes criminais, fato este previsto, no edital, como eliminatório. Assim, a banca considerou o candidato incapaz para ingressar nas fileiras daquela instituição, baseando-se no interesse público, e ratificou a incompatibilidade do candidato ao cargo pretendido. O judiciário, levando em conta a importância do cargo e a lisura necessária, confirmou a legalidade do edital e manteve a exclusão do interessado no concurso. Evidenciado está que a retidão e probidade dos policiais são interesses sociais, sendo mais importantes que o interesse particular de um candidato em sua aprovação, não podendo o Estado ter em seu quadro um policial sem uma vida pregressa exemplar para o exercício de uma função tão importante.

5.3 Da discricionariedade administrativa e da lisura do futuro agente público

Noutro prisma, mas também sobre a mesma possibilidade de exclusão da seleção



ao ingresso em instituição policial, a 6ª Turma do STJ afastou a alegação de discricionariedade administrativa quanto à motivação do desligamento do candidato, uma vez que este não ostentava uma conduta moral e social compatível com o decoro exigido para o cargo, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. 1. Entende a jurisprudência desta Corte que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado. Deve ser analisada a conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir o padrão de comportamento diante das normas exigidas ao candidato da carreira policial, em razão das peculiaridades do cargo que exigem a retidão, lisura e probidade do agente público. 2. Não há qualquer resquício de discricionariedade administrativa na motivação do desligamento do candidato que não ostenta conduta moral e social compatível com o decoro exigido para cargo de policial. Trata-se de ato vinculado, como consequência da aplicação da lei, do respeito à ordem jurídica e do interesse público. Ausente, portanto, a comprovação de desvio de finalidade em eventual perseguição política por parte do Governador do Estado. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 24.287/RO, Relator: Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, Julgado em 04/12/2012, Publicado no DJe 19/12/2012). (g.n.)

De tudo exposto, percebe-se que a atuação dos serviços de inteligência na fase investigativa de vida pregressa dos candidatos permite ao administrador uma série de informações capazes de orientar e subsidiar a tomada de decisão administrativa, permitindo a correta exclusão de pessoas com condutas incompatíveis ao exercício da atividade policial.

Diante de um cenário onde, uma ineficaz avaliação de vida pregressa pode estar contribuindo para o aumento no número de crimes envolvendo agentes de segurança pública, cada vez mais, fica evidenciado que a Polícia tem como grande desafio trabalhar com base na atividade de inteligência, recorrendo-se à busca de informações e na metodologia própria de conhecimento, para mitigar os índices crescentes de ilícitos penais e outras más condutas envolvendo seus profissionais.

Por fim, ao analisar a atuação do Poder Judiciário frente às decisões recorrentes sobre o tema, observa-se uma jurisprudência favorável corroborando com as decisões tomadas no âmbito administrativo. No entanto, a pouca clareza ou fundamentação nas decisões administrativas realizadas em informações trazidas pelo serviço de inteligência faz com que surjam variados argumentos e, com isso, estimulam à busca ao Poder Judiciário pelo sucesso de seu “pleito”, permitindo fatores de insegurança jurídica e de receio institucional quanto ao ingresso de futuros maus policiais ou pessoas inaptas para o exercício da função.

A redação da Súmula 636 do STJ, recentemente aprovada em 26 de junho de 2019, corrobora ainda mais nesse pensamento, a saber: “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”. Desta forma, a folha



de antecedentes criminais possui fé pública e valor probante para o reconhecimento das informações nela certificadas⁸, logo, essas informações já são suficientes para o reconhecimento da circunstância judicial dos “maus antecedentes” ou para a agravante da “reincidência”, bem como sobre forma de comprovação dos registros criminais que existem contra o indivíduo, não sendo necessário, portanto, nenhum documento a mais⁹ e, com isso, mais um fundamento para embasar possível inaptidão ao exercício da função.

De certo, o simples fato de existirem condutas socialmente reprováveis pretéritas pode não ser suficiente para comprovar a inidoneidade moral e o decoro do indivíduo, mas é claro que é inadmissível que o Estado venha adotar a prática de contratação de pessoas inescrupulosas, ímprobas e imorais. A investigação deve ser bem feita e embasar corretamente o tomador de decisão na esfera administrativa e, se for o caso, a autoridade judiciária.

A consideração da vida pregressa dos pretensos agentes não decorre de simples interpretação por parte de quem julga. A investigação social, realizada pela Administração Pública com o objetivo de aferir a existência, ou não, de bons antecedentes e de outros fundamentos éticos, morais e sociais por parte do candidato tem amparo no arcabouço legal como, por exemplo, no princípio constitucional da moralidade administrativa (artigo 37 da CF/88) e nos demais elementos fáticos encontrados em sede de investigação funcional pelos órgãos de Inteligência. A investigação social busca concluir se o candidato merece a confiança da sociedade e da Administração Pública, como possível futuro ocupante de cargo público; deve ser uma atividade técnico-administrativa a ser protegida e mantida como critério de seleção dos agentes de segurança pública em seus certames, em prol do interesse social e da boa prestação do serviço público. Ela deve ser mantida, incrementada e respeitada por todos os integrantes da esfera administrativa, pois é peça basilar para o judiciário brasileiro em seus julgamentos, conforme visto neste trabalho.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tese, a avocação do Poder Judiciário da responsabilidade de impor através de decisões judiciais a execução de atos de cunho eminentemente administrativos, revisando, modificando ou anulando as contraindicações nas investigações de vida pregressa de determinados candidatos, avançando os limites de sua legitimidade democrática, se por um lado

⁸ _____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 272899 SP, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 18/09/2014, DJE 02/10/2014.

⁹ _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 285750/DF, Relator: Min. Laurita Vaz, Quinta Turma. Julgado em 07/10/2003, Publicado no DJE 08/03/2004.



representa direito e garantias individuais e o atendimento dos anseios sociais de forma plena, por outro, contrapõe-se às decisões administrativas e a autonomia da própria Administração Pública, desestabilizando o processo seletivo e comprometendo o futuro das instituições de segurança pública com a presença de pessoas incompatíveis para o exercício da função.

Todavia, no tocante ao tema, percebe-se que o judiciário brasileiro tem corroborado com as instituições de segurança pública no tocante às investigações sociais realizada por elas. O ponto principal é a qualidade com que essas investigações sociais são realizadas, não podendo deixar dúvidas para a decisão judiciária. Verificou-se que quando a investigação social reúne elementos relevantes que impedem a nomeação de algum candidato, o judiciário tem ratificado a decisão e mantido tal reprovação, independentemente, até mesmo, de qualquer decisão judicial anterior condenatória. O ponto principal exhaustivamente citado neste trabalho é que a probidade e a retidão moral são valores básicos que a sociedade espera de um policial e que devem ser devidamente investigados na avaliação social de vida pregressa. Caso o candidato não tenha os valores necessários, ele perde a disputa no certame, já que os valores sociais são mais importantes que os valores particulares de quem não tem aptidão moral para exercer um cargo tão relevante.

O presente trabalho não pretende esgotar o tema, mas sim ressaltar a importância da atividade de inteligência de Segurança Pública junto às investigações de vida pregressa dos postulantes aos cargos policiais. Foi evidenciado que uma investigação social de vida pregressa bem executada, com todas as informações relevantes sobre o caso, encontra amparo no judiciário brasileiro, que respeita e reconhece a necessidade de se ter homens e mulheres honestas e com a moral ilibada para o exercício de tão árdua atividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 mai. 2019.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 09 mai. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 152752 PR – Paraná 0065386-58.2018.1.00.0000, Relator: Min. Edson Fachin, Julgado em 09/02/2018, DJE nº 027 15/02/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno No Recurso Em Mandado De Segurança 47.669/RR, Relator: Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança 45.229/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança 33.183/RO, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma Cível, Julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança 24.287/RO, Relator: Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, Julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 272899 SP, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma. Julgado em 18/09/2014, DJE 02/10/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 285750/DF, Relator: Min. Laurita Vaz, Quinta Turma. Julgado em 07/10/2003, DJE 08/03/2004.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 0160111247509APC. DES. Robson Barbosa de Azevedo, Quinta Turma Cível, Julgado em 31/01/2018, DJE 04/02/2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal Territórios. Acórdão n.1141602, 07032998820188070018, Relator: Sebastião Coelho, Quinta Turma Cível, Julgado em 05/12/2018, DJE 18/12/2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1128624. DES. Gilberto Oliveira, 3ª Turma Cível, Julgado em 03/10/2018, DJE 12/10/2018.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal Territórios. Apelação Cível 0700015-72.2018.8.07.0018. Des. Eustáquio de Castro, Oitava Turma Cível, Julgado em 03/05/2018, DJE 08/05/2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível



201401100299156, Relator: J.J. Costa Carvalho, Julgado em 03/06/2015, Segunda Turma Cível, DJE 18/06/2015.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Disponível em: <[http:// http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf](http://http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em: 09 mai. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Código Penal Comentado**. 7ª Ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

GANGLIANO, Stolze Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: parte geral**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19º ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme. **Código Penal Comentado**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

VALENTE, Manoel Monteiro Guedes, **Teoria Geral do Direito Policial**, 5ª Ed. Coimbra: Almeidina, 2017.